



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ESCRIVANIA CRIMINAL**

Ed. Fórum - Rua 13 de maio nº 265, centro, Paraíso-TO, CEP: 77.600-000 – Fone: (63) 3361-1127 e 3602-3295

Autos de Ação Penal sob n.º 0000524-32.2017.827.2731

Autor: Ministério Público

Réu(s): João Antônio da Silva Júnior, Odailson Nazaré Souza de Carvalho e João Antônio da Silva

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denunciou **JOÃO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, ODAILSON NAZARÉ SOUZA DE CARVALHO e JOÃO ANTÔNIO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I e IV, e § 6º, e artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro (evento 01).

Denúncia recebida em 1º de fevereiro de 2017 (evento 07).

Defesas preliminares (eventos 31, 38 e 39).

No curso da instrução foram ouvidas a vítima, as testemunhas Maxlane Gomes dos Santos, Anderson Fernandes Marques, Flávio Gabino Dias, Naldo Pimenta de Noronha e Ronaldo Honorato da Luz, bem como procedeu-se ao interrogatório de Odailson.

Em relação aos acusados **João Antônio da Silva e João Antônio da Silva Júnior**, o feito seguiu na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal (evento 76).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes não requereram diligências.

O Ministério Público, em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela condenação dos réus na forma disposta na denúncia, por entender estarem devidamente demonstrados os fatos nessa peça articulados e a correspondente autoria (evento 91).

A Defesa de **João Antônio da Silva** e de **João Antônio da Silva Júnior**, também em sede de alegações finais escritas, pugna pela absolvição, ao argumento de que não há provas suficientes a ensejarem um decreto condenatório. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação do regime inicialmente aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a revogação da prisão preventiva (evento 103).

A Defesa de **Odailson Nazaré Souza de Carvalho**, de seu turno, postula a absolvição, por entender que não existem provas de seu envolvimento nos delitos descritos na denúncia. Em caso de condenação, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade (evento 108).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

DO FURTO

A existência dos fatos está plenamente demonstrada nos autos, mormente pelo boletim de ocorrência de n.º 67368E/2016 constante nos autos de inquérito policial relacionado - 0007057-41.2016.827.2731, e pelas declarações recolhidas em juízo.

A vítima Maria da Conceição Gomes dos Santos, judicialmente, informou que na data dos fatos não tinha ninguém dormindo no imóvel. Na manhã seguinte, quando seu filho chegou ao local, percebeu que boa parte dos animais havia sido furtada. Foram subtraídas 19 reses. Acredita que o imóvel vinha sendo vigiado. O cadeado e as correntes foram serradas. Nada foi recuperado. Não conhece nenhum dos acusados.

Anderson Fernandes Marques, policial civil, assinalou que fora designado, juntamente com a testemunha Flávio Gabino, para investigar delitos complexos, dentre esses, os furtos de semoventes. Tudo teve início com a subtração ocorrida na propriedade rural da vítima, dona Maria, que fica localizada a cerca de 10km de Paraíso. Obtiveram informações de que uma quadrilha de Porto Nacional, utilizando-se de um caminhão de cor azul, estava furtando gado na região. Foram ao local dos fatos, seguiram os rastros deixados pelo veículo que transportou os animais, analisaram as imagens capturadas pelas câmeras de segurança das Ruas Sete de Setembro e Bernardino Maciel e constataram que o referido caminhão havia passado por essas ruas, próximo ao horário do furto ocorrido na propriedade da vítima. Não foi possível, pelas imagens, reconhecer os ocupantes do caminhão. Na propriedade dos réus (uma posse), ficava apenas o gado pertencente a eles. Já na posse ao lado, arrendada, perceberam rastros de pneus de caminhão, e que esta só ficava trancafiada. Os vizinhos têm medo dos acusados, por isso não os denunciam. Especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, não conseguiram provas da participação de Odailson. Durante as investigações, os três acusados foram vistos num posto, na cidade de Porto Nacional, no período da noite, abastecendo um caminhão de cor azul, que transportava gado, e uma F4000 (tem o valor do abastecimento no relatório do inquérito policial relacionado). Nessa mesma data, de madrugada, ocorreu um furto numa fazenda, em Marianópolis, onde foi encontrado, próximo ao embarcador, um comprovante de recarga em nome de Odailson. Recorda-se, ainda, que chegou ao conhecimento da polícia a ocorrência de dois furtos de gado em Cristalândia. Alguns desses animais foram localizados, por uma das vítimas, na cidade de Gurupi, em poder de Cândido, o qual informou tê-los

adquirido de Júnior PT. Os acusados sempre agiam de madrugada, geralmente usavam o caminhão de cor azul, quebravam as correntes dos embarcadores e das porteiras e as carregavam. Júnior PT, o pai dele e o irmão são especialistas em mexer com gado (percebeu isso no dia em que foram cumprir os mandados). Não conseguiram recuperar os animais subtraídos da vítima. Após o cumprimento dos mandados expedidos em desfavor dos acusados, estes nunca mais foram vistos na cidade e, curiosamente, nenhum outro delito dessa natureza ocorreu.

Flávio Gabino Dias, policial civil, informou ter participado da investigação do furto ocorrido na propriedade rural da ofendida. Foram ao local dos fatos, conversaram com o filho dela, informaram-se sobre o horário aproximado do delito e, pelos rastros dos pneus, observaram que o veículo usado no transporte dos semoventes veio da direção de Paraíso/TO e voltou no mesmo sentido. Imagens capturadas por câmeras de segurança localizadas na Rua Sete de Setembro mostraram a passagem de um caminhão de cor azul, com as mesmas características do de propriedade dos acusados, no espaço de tempo gasto da propriedade da vítima à cidade. Numa das imagens é possível visualizar que o caminhão estava carregado de animais. Não sabe precisar quantas pessoas ocupavam o veículo. Não conseguiram recuperar o gado subtraído. Houve várias ocorrências parecidas com esse furto nas cidades vizinhas. Os autores agiam sempre da mesma forma. Não sabe dizer sobre a participação de Odailson nesse caso em específico, mas tem conhecimento de que há suspeita de sua participação em outros furtos investigados. Júnior PT estava sendo ameaçado de morte, em Porto Nacional, por conta das subtrações. Os crimes cessaram depois da expedição dos mandados de prisão. Os acusados tinham uma terra (posse) no município de Porto Nacional e mexiam com gado. O caminhão ficava lá. Não sabe dizer se havia alguém que dirigia o veículo para Júnior PT. Identificaram o caminhão dos acusados pelas características, como cor, adesivo, etc.

Maxlane Gomes dos Santos, filho da vítima, informou que na noite dos fatos não dormiu na fazenda. No dia seguinte, pela manhã, ao chegar ao local, percebeu que estava faltando algumas cabeças de gado e o curral estava

mexido. Também percebeu que havia rastros de pneu de caminhão no local. Foram subtraídos 19 animais. No dia anterior ao da subtração, tinha deixado o embarcador trancado e o gado estava no curral. Os responsáveis pela subtração serraram o embarcador e levaram as correntes. Não conhece nenhuma dos acusados. Os animais não foram recuperados. O prejuízo gira em torno de R\$40.000,00.

Naldo Pimenta de Noronha recordou-se de ter ido juntamente com Odailson à cidade de Taguatinga para pegar um veículo que estava apreendido, tendo chegado de volta à cidade de Porto Nacional por volta das 03:00h. Já viu Odailson andando com Júnior PT. Tem conhecimento de que Júnior PT e seu pai mexem com caminhão boiadeiro e gado. Odailson era instrutor numa academia e, atualmente, trabalha com compra e venda de veículo. Odailson tem um caminhão Scania, branco.

Ronaldo Honorato da Luz afirmou que também esteve em Taguatinga, juntamente com Odailson e outras pessoas, para buscar um carro que estava apreendido. Saíram da cidade de Porto Nacional por volta das 07:00h e seguiram para Taguatinga, só retornando por volta das 22:00h. Entre Porto Nacional e Taguatinga são aproximadamente 700km e a estrada não é boa.

Odailson Nazare Souza de Carvalho, por ocasião de seu interrogatório judicial, nega a prática dos delitos que lhe são imputados na exordial. Salienta que é corretor e conhece os acusados dos negócios que realiza. Já vendeu automóveis para ambos. Na data dos fatos foi à cidade de Taguatinga para buscar um veículo de sua propriedade, o qual havia sido apreendido por dívida financeira. Consigo estava sua esposa, Ronaldo, Naldo, que é borracheiro, seu filho e seu advogado. Chegaram à cidade de Taguatinga na hora do almoço, comeram, e ficaram aguardando o Delegado chegar de uma diligência. Próximo às 18:00h, a Autoridade Policial se apresentou e entregou-lhe o veículo. Levaram o automóvel para uma borracharia para fazer os reparos necessários. Em seguida, passaram num posto de gasolina e rumaram para Porto Nacional. Chegaram à cidade de Porto Nacional de madrugada, por volta das 03:00h. A imputação constante na denúncia

trata-se de perseguição da polícia militar, devido a uma denúncia que fez junto à Corregedoria, o que acabou atrapalhando a promoção do major.

Destaque-se que as palavras do acusado tanto em Juízo como perante a autoridade policial foram absolutamente coincidentes, não havendo, em nenhum momento, demonstração de que participara da ação delitiva descrita na denúncia.

Além disso, os policiais civis responsáveis pelas investigações, no que tange à suposta participação de Odailson, declararam, em juízo, que, apesar de haver indícios do conluio deste com os demais acusados em outros furtos de gado ocorridos nas cidades circunvizinhas, em relação, especificamente, aos fatos narrados na inicial acustória, nada fora encontrado a evidenciar seu envolvimento.

Corroborando o álibi apresentado pelo réu, de que esteve na cidade de Taguatinga/TO na data dos fatos, além das declarações firmes e harmônicas de Naldo e Ronaldo, tem-se, ainda, o termo de restituição, juntado no evento 108, datado de 10 de novembro de 2016, cujo *print* colaciona-se a seguir:

POÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
Delegacia de Polícia da Comarca de Taguatinga

TERMO DE RESTITUIÇÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis (2016) nesta Delegacia de Polícia da Comarca de Taguatinga, compareceu, **ODAILSON NAZARÉ SOUZA DE CARVALHO**, brasileiro, União Estável, nascido aos 25/12/1981 em Porto Nacional-TO, filho de Odalvio Pinto de Carvalho e de Maria de Fatima Souza Carvalho, RG nº 662.168 2º via SSP/TO e CPF nº: 978514501-87, residente e domiciliado na Rua 29, Qd nº 132, LT. Nº 06, Porto Imperial, Porto Nacional-TO, Fone: 63 8513-7599, o qual foi restituído, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal: **01 (um) veículo, marca VW, modelo GOLF 1.6(SPORTLINE), de cor VERMELHA, placa MWL 4838, CHASSI 8BWAB41JXB4011828, RENAVAM 00269441557, ANO/FABRICAÇÃO 2010/2011.** Em nome de **ROGÉRIO XAVIER DE OLIVEIRA KANASHIRO**, conforme sentença de restituição proferida nos autos do processo nº **0000421-72.2015.827.2738 e** procuração registrada no cartório de tabelionato poder judiciário comarca de Porto Nacional-TO, Livro 086, Folha nº 097, pagina nº 01.

Recebedor(a): *Odailson Nazare Souza de Carvalho*

Wanderson Chaves de Queiroz
Delegado de Polícia

Joceneia Zanghiolami
Escrivã "ad hoc"

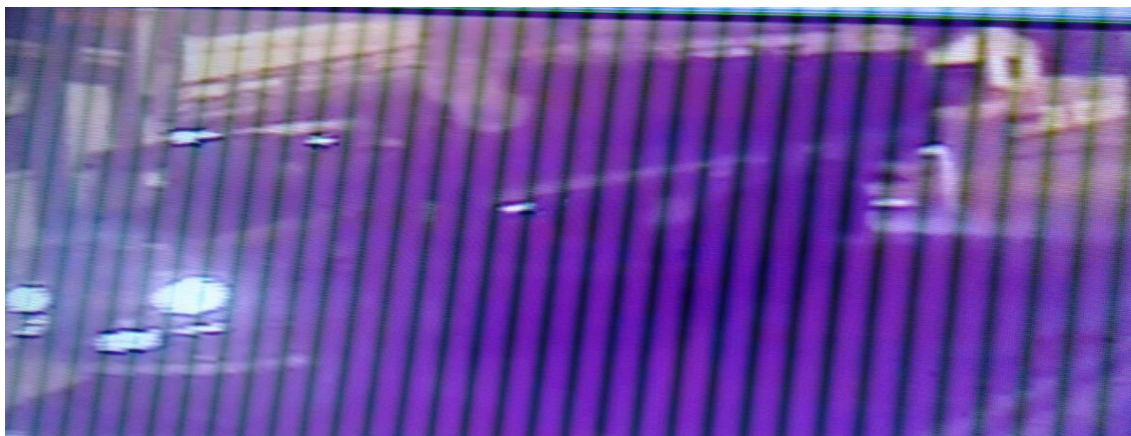
Inexistindo, portanto, provas contundentes da participação de **Odailson** no delito em exame e tendo este logrado comprovar o álibi sustentado, a absolvição é de rigor.

Quanto aos denunciados **João Antônio da Silva** e **João Antônio da Silva Júnior**, embora haja indícios de que tenham subtraído as reses da vítima, não há como se afirmar, com a certeza necessária, suas efetivas participações no delito de furto, sobretudo porque não houve, como sói acontecer em delitos contra o patrimônio, testemunhas presenciais, não servindo as meras suposições dos policiais civis, que, pelas circunstâncias de fatos outros, sem nenhum elemento concreto, vinculam os acusados ao crime, como prova suficiente a embasar um édito condenatório.

Registre-se que nenhum dos instrumentos utilizados na prática do delito ou as correntes e cadeados que foram rompidos e levados embora, ou, ainda, os animais subtraídos da vítima Maria da Conceição foram encontrados em poder dos acusados ou de eventuais receptadores.

De se ver, também, que não é possível, apenas pelas imagens das câmeras de segurança, concluir que o caminhão tipo gaiola, de cor azul, e de propriedade de 'Júnior PT', foi o que transportou o gado subtraído, porquanto, além de a maioria das imagens estarem em preto e branco, a resolução das câmeras é de baixa qualidade, dificultando sobremaneira a identificação dos sinais característicos do veículo, a exemplo de sua cor, placa, etc.

Para ilustrar, segue imagem colorida do automóvel constante nas filmagens.



Também não há como reconhecer os ocupantes do veículo, sequer é possível precisar quantas pessoas havia lá dentro ou se o caminhão estava, de fato, carregado de animais.

A vítima e seu filho Maxlane afirmaram, em juízo, nunca terem visto os acusados. Destacam, ainda, que no momento da subtração não tinha ninguém no imóvel.

Com efeito, não se pode presumir, apenas pelo fato de estarem sendo investigados por outros delitos da mesma espécie, serem os acusados os autores do furto narrado na inicial acusatória.

Vigora no processo penal o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, inconcussa e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e da autoria.

Havendo dúvidas, por menores que sejam, impõe-se a absolvição, fundada no princípio *in dubio pro reo*, pois a dúvida é sempre interpretada em favor do acusado.

A jurisprudência não destoa:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. 1- No processo criminal brasileiro vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, inconcussa e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e da autoria. 2- Havendo dúvidas, por menores que sejam, impõe-se a absolvição, fundada no princípio *in dubio pro reo*, pois a dúvida é sempre interpretada em favor do réu. 3- Recurso não provido. (Processo APR 10089110009464001 MG, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação em 25/09/2014 Julgamento em 16 de Setembro de 2014, Relator: Antônio Armando dos Anjos).

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – ROUBO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PRETENDIDA A

CONDENAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CONCLUSIVO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO NÃO PROVIDO. I - Embora a vítima tenha afirmado que reconhece o acusado sem sombras de dúvida, suas declarações mostraram-se isoladas nos autos. Como cediço, não basta para a condenação a mera presunção, nem mesmo os fortes indícios. O conjunto probatório deve ser harmônico e seguro, pois, do contrário, existindo dúvida, por menor que ela seja, deve ser dirimida em favor do réu, em atenção aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. II – Recurso não provido. (Processo APL 00087667820138120001 MS, Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal, Publicação em 19/02/2016, Julgamento em 18 de Fevereiro de 2016, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa).

Deste modo, não havendo nos autos prova robusta de que os acusados, efetivamente, tenham praticado o crime de furto, outra medida não resta senão absolver João Antônio da Silva e de João Antônio da Silva Júnior.

DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O crime de associação criminosa, outrora denominado quadrilha ou bando, nomenclatura conferida pela Lei nº 12.850/2013, está previsto no artigo 288 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Vale destacar, acerca do dispositivo legal e de sua alteração legislativa, a seguinte lição de Guilherme de Souza Nucci¹:

¹ NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. p. 997.

Finalidade específica: a reforma introduzida pela Lei 12.850/2013 incluiu, no tipo penal, o termo específico, referindo-se ao fim dos agentes. Nada mais fez o legislador que consagrar a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de se exigir a finalidade especial de cometer crimes, o que configura o caráter de durabilidade e estabilidade da associação, diferenciando-se do mero concurso de agentes. Por outro lado, é preciso ressaltar devam tais delitos, visados pelo agrupamento, ser determinados, vale dizer, não basta um singelo ajuntamento de pessoas que não têm a menor noção do que fazer. Por outro lado, para se concretizar a estabilidade e a permanência, devem os integrantes da associação pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de concurso de agentes, como já mencionado.

Nesse passo, para a configuração da associação criminosa é imprescindível a comprovação de três requisitos essenciais, sendo eles: i) concurso necessário de pelo menos três agentes; ii) finalidade especial de cometer crimes; iii) estabilidade e permanência da associação.

Júlio Fabbrini Mirabete, em seu "Código Penal Interpretado", Editora Atlas, 4ª edição, assim pontua:

"O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidade. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. **É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum.** Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não, de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar". (Obra citada, p. 1.862) - destaquei.

Na hipótese vertente, não restou demonstrado que os acusados teriam se associado para o fim específico de cometerem crimes e, acentuadamente, sequer há demonstração de que havia uma organização estável e permanente para a prática de delitos contra o patrimônio.

Cumprе salientar que, dos registros de ocorrência mencionados no relatório juntado no evento 1 do inquérito policial - 0007057-41.2016.827.2731, apenas em um deles há indicação da união dos **três acusados** para a prática de crime - furto ocorrido na cidade de Marianópolis/TO (B.O 31753), onde foi encontrado no local dos fatos um bilhete de recarga em nome de Odailson, havendo notícias, inclusive, de que um dia antes dos fatos os três réus teriam se encontrado no posto Imperial para abastecer os veículo. Todos os outros mencionam apenas a ocorrência do crime de furto, mas sem nenhum elemento indicativo do envolvimento do grupo.

Assim, agrupamento eventual ou acidental de agentes para o cometimento de crime, como no caso dos autos, não satisfaz a exigência legal do vínculo associativo estável e permanente, não havendo confundir o concurso de pessoas com a formação de quadrilha ou bando, que, como já se frisou alhures, exige certa regularidade e reiteração da conduta criminosa por grupo de três ou mais pessoas (art. 288 do Código Penal).

Desse modo, por não haver provas suficientes para a condenação dos acusados pelo crime tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Diploma Repressivo vigente, a absolvição se impõe.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado e, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO JOÃO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, ODAILSON NAZARÉ SOUZA DE CARVALHO e JOÃO ANTÔNIO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, das imputações versadas na denúncia.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.

Custas pelos réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Paraíso do Tocantins/TO, 12 de agosto de 2018.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA

JUÍZA DE DIREITO